

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA  
NÚCLEO CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ

(Ref. Inquérito Civil n.º 389/2010)

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio da Promotoria de Justiça que adiante subscreve, **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 60.701.190/0001, neste ato regulamente representado pelos advogados Amanda Garcia Gonçalves de Deus, inscrita na OAB/SP sob o n.º 374.368 e Luis Vicente Magni de Chiara, inscrito na OAB/SP sob o n.º 197.432, doravante denominado **COMPROMITENTE**;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, combinado com os artigos 81, parágrafo único, e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos do consumidor;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais e contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, consoante artigo 6º, inciso IV, da Lei 8.078/90;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, conforme artigo 39, inciso V do CDC;

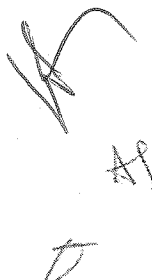
**CONSIDERANDO** que constitui objetivo da Política Nacional das Relações de Consumo atender ao princípio da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, pautando-se sempre na boa-fé e equilíbrio na relação entre fornecedores e consumidores, nos termos do artigo 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor;

**CONSIDERANDO** a possibilidade jurídica de termo de ajustamento de conduta pôr término ao procedimento respectivo, tendo o Ministério Público Estadual legitimidade para sua celebração (artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85);

**CONSIDERANDO** o objeto do inquérito civil MPRJ n.º 201000817993 (IC n.º 389/10), que discute a incidência de tarifas bancárias no financiamento de veículos;

**CONSIDERANDO** que o custo efetivo total do financiamento de veículos, atualmente, é regulado pela Resolução CMN n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3.909, de 30 de setembro de 2010;

**CONSIDERANDO** que a legalidade da cobrança de tarifas tem sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que (i) estejam de acordo com a regulação do Conselho Monetário Nacional aplicável e (ii) possuam previsão expressa em contrato, conforme depreende-se do julgamento do recurso repetitivo REsp n.º 1.251.331/RS, e outros em mesma linha como o REsp n.º 1.370.144/SP e AgRg no AREsp 783809/RS;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**CONSIDERANDO** os termos da Resolução 118 do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no Ministério Público, estabelecendo regras de incentivo à solução amigável dos conflitos;

As partes **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, que se torna obrigatório no município de Campos dos Goytacazes em relação às operações de financiamento de veículos, a partir da homologação do CSMP, para o **COMPROMITENTE**, mediante os seguintes termos:

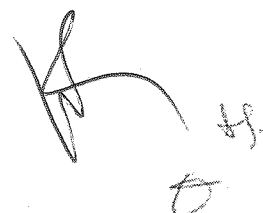
#### **CLÁUSULA PRIMEIRA**

O **COMPROMITENTE** se obriga a manter o cumprimento do disposto na Resolução CMN n.º 3.517, de 06 de dezembro de 2007, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 3.909, de 30 de setembro de 2010 e das que as sucederem, para disponibilizar informação clara e prévia ao consumidor, a respeito do Custo Efetivo Total – CET e respectivo detalhamento das operações de financiamento de veículos.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA**

O **COMPROMITENTE** se obriga a cobrar apenas as tarifas expressamente permitidas na Resolução CMN n.º 3.919/2010 nas operações de financiamento de veículos concedidas a pessoas naturais, e que estejam de acordo com a legislação vigente.

#### **CLÁUSULA TERCEIRA**



O COMPROMITENTE concorda em doar à Associação Bem Faz Bem a quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no prazo de 30 dias contados da intimação a respeito da homologação do arquivamento do inquérito civil n.º 201000817993 (IC n.º 389/10).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – A Associação Bem Faz Bem é uma entidade de direito privado, sem fins econômicos, político-partidário ou religioso, constituída por tempo indeterminado, de caráter filantrópico, assistencial, promocional, esportivo, artístico e educacional, tendo dentre as suas finalidades estatutárias promover a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, visando a contribuir para o fortalecimento da rede de Proteção Social Básica, especificamente, na modalidade de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, em consonância com a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, priorizando as ações no bairro Goitacazes no Município de Campos dos Goytacazes-RJ, Brasil, e é acompanhada pelo Ministério Público de Campos dos Goytacazes, quanto ao cumprimento de seus objetivos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – a utilização do valor doado à Associação Bem Faz Bem será objeto de prestação de contas, ficando o Ministério Público responsável pela fiscalização e análise dos documentos reportados pela referida organização.

#### **CLÁUSULA QUARTA**

O não cumprimento das obrigações assumidas no presente compromisso de ajustamento de conduta implicará ao COMPROMITENTE o pagamento de sanção pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, por ocorrência/infração devidamente comprovada, sem prejuízo de execução específica da mesma obrigação.

  
O

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Caso o Ministério Público apure a existência de um ou mais eventos que, em seu entendimento, caracterizem o não cumprimento das obrigações previstas neste compromisso de ajustamento de conduta pelo COMPROMITENTE, notificará o mesmo, antes da aplicação da multa prevista no item anterior, para que apresente os esclarecimentos pertinentes acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – As eventuais sanções cominadas do presente compromisso de ajustamento de conduta serão revertidas ao Fundo de Defesa do Consumidor do Município de Campos dos Goytacazes ou equivalente, no referido município, já que o suposto dano foi local.

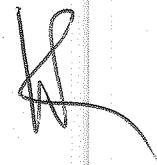
#### **CLÁUSULA QUINTA**

As obrigações estabelecidas nas cláusulas primeira e segunda estão condicionadas à vigência das resoluções do Conselho Monetário Nacional mencionadas nas cláusulas, e das que as sucederem.

#### **CLÁUSULA SEXTA**

O presente acordo produzirá seus efeitos legais a partir da homologação da promoção de arquivamento do inquérito civil n.º 201000817993 (IC n.º 389/10) pelo Conselho Superior do Ministério Público e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 5º, §6º, fine, da Lei 7.347/85.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA**



Este termo não implica renúncia a qualquer direito individual, bem como não impede a eventual propositura ou prosseguimento de ações individuais que tenham objeto similar com os inquérito civis em referência.

Campos dos Goytacazes/RJ, 06 de Março de 2018.



DR. LEANDRO MANHÃES DE LIMA BARRETO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA NÚCLEO CAMPOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



ITAÚ UNIBANCO S/A



Amanda de Deus  
OAB/RJ 171.000

Luis Vicente Magni de Chiara  
OAB/SP 197.432